



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002254/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.643 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de Repetição de Indébito, fl. 3, objetivando obter restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1999, exercício 2000, decorrente da **aposentadoria pelo programa de demissão voluntária**, gerando uma indenização voluntária incentivada, recebida do Banco do Estado de Pernambuco SA - BANDEPE, que entende ser isento.

No Termo Individual de Opção pela Liquidação, fls. 16/17, consta que o BANDEPE firmou compromisso de suplementar a aposentadoria oficial do participante (recorrente), mas que foi feita por ele a **opção pela liquidação dos benefícios** até então mantidos. Recebeu o participante o valor bruto de R\$ 343.719,56, a título de indenização voluntária incentivada **correspondente ao benefício de aposentadoria a que teria direito**, que era paga diretamente pelo BANDEPE.

Conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 25/28, o interessado apresentou declaração retificadora em 27/12/2005 pleiteando restituição do imposto de renda do exercício 2000, quando o direito de pleitear a restituição para o ano-base 1999 extinguiu-se em 31/12/2004, conforme item 8.1 da Nota MF/COSIT 577/2000, SCI 16/03, 35/03 e 13/04, e art. 168, I da Lei 5.172/66. Desta forma, foi indeferido o pedido de restituição, nos termos do Despacho Decisório de fl. 29.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 32/36, questionando a prescrição declarada e informando que ajuizou o processo judicial 99.001746-3 em fevereiro de 1999, visando não haver tributação sobre sua renda advinda do PDV, que transitou em julgado apenas em 27/09/2004. Acrescenta que a quantia relativa ao imposto de renda foi depositada em juízo, sendo revertida para os cofres públicos apenas após a ordem do juiz. Diz que a interposição de ação suspendeu o prazo para requerer a restituição.

A DRJ/REC, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão 11-24.276 de fls. 44/47, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida

Cientificado do Acórdão em 25/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 49), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/3/09, fls. 53/63, que contém, em síntese:

Diz ser pacífico o entendimento sobre a não incidência de imposto sobre a verba recebida a título de PDV.

Afirma que seu pedido foi indeferido por outro motivo. Na decisão alegam os auditores a concomitância com processo judicial.

Esclarece que houve um processo judicial (sem êxito para o impetrante) que envolveu a matéria relativa ao PDV, mas o objeto de referido processo era outro: que o BANDEPE se abstenha de repassar à Receita Federal o valor correspondente ao Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias a serem pagas aos impetrantes. Diz que, em outras palavras, requereu ao juiz que o BANDEPE não realizasse o desconto na fonte referente ao IRRF.

Explica que o objeto do pedido feito à RFB foi a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas do PDV. Portanto, os objetos são distintos.

Acrescenta que a discussão foi com o BANDEPE sobre a retenção e que este processo se encerrou em 2004. O processo administrativo teve início somente em 2006, não havendo concomitância entre eles, pois não correram ao mesmo tempo.

Entende que não houve extinção do prazo quinquenal para restituição do imposto, pois durante o curso do processo judicial o IRRF não chegou a ser recolhido, foi depositado em juízo. Somente após a ordem do juiz é que os valores depositados foram para os cofres públicos, a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em virtude de PDV.

Cita o CTN, art. 156, VI, ressaltando que a extinção do crédito tributário (que coincide com o início do prazo prescricional) no caso em que houve ação judicial e os valores foram depositados em juízo, só ocorreu com a conversão do depósito em pagamento em favor da União.

Cita também o art. 151 do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o que também suspende o prazo para o pedido de restituição.

Conclui que o prazo quinquenal para o contribuinte requerer administrativamente a restituição do tributo pago indevidamente iniciou-se com o trânsito em julgado do processo judicial que o contribuinte ajuizou, em 27/9/04.

Requer seja reconhecido seu direito à restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

No presente caso, a DRF, desconhecendo a ação judicial, negou a restituição ao argumento de decurso do prazo para pleitear a restituição.

A DRJ, por sua vez, entendendo que o contribuinte ingressou com ação judicial contendo o mesmo objeto, não conheceu da manifestação de inconformidade.

Conforme Certidão de fl. 37, reconheceu-se como legítima a incidência do imposto de renda sobre o benefício **por serem proventos de aposentadoria**:

Certifico que acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região por maioria dos votos deu provimento a apelação da FAZENDA NACIONAL, reconhecendo ser legítima a incidência do imposto de renda sobre tais benefícios por serem proventos de aposentadoria.

Portanto, no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, julgou-se o mérito, **decidindo-se pela incidência do imposto de renda, por se tratarem de proventos de aposentadoria e não valores recebidos a título de demissão voluntária**, como quer fazer crer o recorrente.

Pelo princípio da unidade de jurisdição haverá concomitância entre o objeto da discussão administrativa e da lide judicial quando ambos têm origem em uma mesma relação

jurídica de direito material. O processo administrativo então, perde o objeto, uma vez que prevalece o mérito pronunciado na instância judicial.

O que o contribuinte desejava ao final era que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de PDV, o que não foi concedido pelo TRF - 5ª Região, que deixou claro "ser legítima a incidência do imposto de renda sobre tais benefícios por serem proventos de aposentadoria."

Assim, por força do princípio da unidade de jurisdição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), as decisões judiciais se sobrepõem às decisões administrativas. Uma vez proposta ação judicial com o mesmo objeto e decidido o mérito pelo Poder Judiciário, não cabe à administração decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário.

De qualquer forma, mesmo que não se constatasse a prescrição do direito à restituição, mesmo que não houvesse referida ação judicial, não seria diferente o resultado do julgamento administrativo, pois a Lei 9.250/95, dispõe que:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Os valores recebidos decorrentes de resgates em virtude de desligamento do plano de previdência complementar sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Logo, uma vez devido o imposto pago, não há como ser deferida a restituição pleiteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier